



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.229, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2008, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que revoga o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940 (dispõe sobre contrato de seguro sobre a vida de menores de catorze anos de idade).

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2008, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que revoga o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, e dispõe sobre contrato de seguro sobre a vida de menores de 14 anos de idade.

Composto de dois artigos, o PLS nº 442, de 2008, propõe a revogação do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, decreto este que regula os seguros privados e sua fiscalização.

O dispositivo citado (art. 109), por sua vez, proíbe a contratação, por terceiro, de seguro de vida de quem seja menor de catorze anos de idade:

“Art. 109 É proibida a estipulação de qualquer contrato de seguro sobre a vida de menores de quatorze anos de idade, sendo, porém, permitida a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência, estipulando-se, ou não, a restituição dos prêmios em caso de falecimento do segurado.”

Nesses termos considerados, o PLS nº 442, de 2008, ao revogar expressamente o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, passa a permitir a estipulação, em favor de terceiros, de seguro de vida de menor de catorze anos.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame de mérito.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em princípio, poder-se-ia argumentar que o projeto é desprovido de mérito, por vício de juridicidade caracterizado pela ausência de inovação no ordenamento jurídico, dado que revoga, expressamente, um dispositivo de lei (no caso, o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940) que, pela compreensão da doutrina, já estaria *implicitamente* revogado.

De fato, o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, está implicitamente revogado, ao menos, por duas normas: o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o Código Civil em vigor, de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O Decreto-Lei nº 73, de 1966, regulou, por inteiro, o sistema de seguros privados brasileiro, o que atrai a incidência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ainda que o Decreto-Lei nº 73, de 1966, nada tenha mencionado sobre esse tema, deve-se concluir que estão revogados todos os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, inclusive seu art. 109, vez que o Decreto-Lei nº 73, de 1966, regulou, inteiramente, o sistema de seguros privados e sua forma de fiscalização.

E ainda que, por mera hipótese, se considere em vigor o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, mesmo após a edição do Decreto-Lei nº 73, de 1966, deve-se observar que o Código Civil regulou o tema por inteiro, *novamente*; seu art. 790 não restringe a estipulação, em favor de terceiro, de seguro de vida de menor de catorze anos.

A única exigência que o Código Civil faz é a de que deve o interessado demonstrar seu interesse no contrato:

“Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é

obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente."

Não há, portanto, qualquer restrição quanto à idade mínima do segurado, o que faz concluir, também, que o Código Civil revogou, implicitamente, o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940.

Mas qualquer interpretação que conclua pela revogação implícita de uma norma *carece* de plena segurança jurídica.

Daí porque o PLS nº 442, de 2008, é meritório.

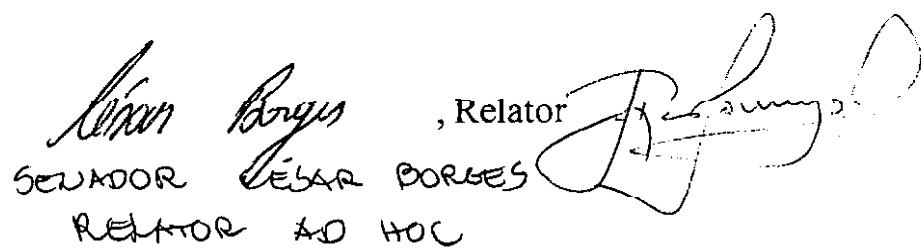
Ao revogar expressamente o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, o PLS nº 442, de 2008, não deixará dúvida sobre o fim da vigência da regra que impede a estipulação de seguro de vida de menor de catorze anos de idade.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2008.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2009.

, Presidente


César Borges, Relator
SENADOR CÉSAR BORGES
RELATOR AD HOC

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 442, DE 2008
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/07/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A): *César Borges* SENADOR. DEPARTAMENTO, RELATOR "AD HOC".

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SAI GADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N° 2.063, DE 7 DE MARÇO DE 1940.

Regulamenta sob novos moldes as operações de seguros privados e sua fiscalização.

Art. 109 É proibida a estipulação de qualquer contrato de seguro sobre a vida de menores de quatorze anos de idade, sendo, porém, permitida a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência, estipulando-se, ou não, a restituição dos prêmios em caso de falecimento do segurado.

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2008, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que revoga o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, e dispõe sobre contrato de seguro sobre a vida de menores de 14 anos de idade.

Composto de dois artigos, o PLS nº 442, de 2008, propõe a revogação do art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, decreto este que regula os seguros privados e sua fiscalização.

O dispositivo citado (art. 109), por sua vez, proíbe a contratação, por terceiro, de seguro de vida de quem seja menor de catorze anos de idade:

“Art. 109 É proibida a estipulação de qualquer contrato de seguro sobre a vida de menores de quatorze anos de idade, sendo, porém, permitida a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência, estipulando-se, ou não, a restituição dos prêmios em caso de falecimento do segurado.”

Nesses termos considerados, o PLS nº 442, de 2008, ao revogar expressamente o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, passa a permitir a estipulação, em favor de terceiros, de seguro de vida de menor de catorze anos.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame de mérito.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em princípio, poder-se-ia argumentar que o projeto é desprovido de mérito, por vício de juridicidade caracterizado pela ausência de inovação no ordenamento jurídico, dado que revoga, expressamente, um dispositivo de lei (no caso, o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940) que, pela compreensão da doutrina, já estaria *implicitamente* revogado.

De fato, o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, está implicitamente revogado, ao menos, por duas normas: o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o Código Civil em vigor, de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O Decreto-Lei nº 73, de 1966, regulou, por inteiro, o sistema de seguros privados brasileiro, o que atrai a incidência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ainda que o Decreto-Lei nº 73, de 1966, nada tenha mencionado sobre esse tema, deve-se concluir que estão revogados todos os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, inclusive seu art. 109, vez que o Decreto-Lei nº 73, de 1966, regulou, inteiramente, o sistema de seguros privados e sua forma de fiscalização.

E ainda que, por mera hipótese, se considere em vigor o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, mesmo após a edição do Decreto-Lei nº 73, de 1966, deve-se observar que o Código Civil regulou o tema por inteiro, *novamente*; seu art. 790 não restringe a estipulação, em favor de terceiro, de seguro de vida de menor de catorze anos.

A única exigência que o Código Civil faz é a de que deve o interessado demonstrar seu interesse no contrato:

“Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é

obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.”

Não há, portanto, qualquer restrição quanto à idade mínima do segurado, o que faz concluir, também, que o Código Civil revogou, implicitamente, o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940.

Mas qualquer interpretação que conclua pela revogação implícita de uma norma *carece* de plena segurança jurídica.

Daí porque o PLS nº 442, de 2008, é meritório.

Ao revogar expressamente o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940, o PLS nº 442, de 2008, não deixará dúvida sobre o fim da vigência da regra que impede a estipulação de seguro de vida de menor de catorze anos de idade.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 18/7/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15021/2009